ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 83 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 2060 /2009

EM 26 / 10 / 2009

	ATA
ACEITO EM / /2009	
APROVADO EM / /2009	
REJEITADO EM / /2009	
ARQUIVO	

DISPOE SOBRE A NECESSIDADE DE LOCAL ESPECIFICO PARA "CADEIRANTES" EM GINÁSIOS DE ESPORTE, ESTADIOS DE FUTEBOL E AUDITÓRIOS.

Art.1º - Os ginásios esportivos, os estádios de futebol, e os auditórios, dotados de arquibancadas, cadeiras e demais tipos de assentos, devem possuir local especifico para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para assistir os eventos realizados nos referidos locais.

Art.2º - Os ginásios, os estádios e os auditórios devem oferecer local que proporcione conforto e segurança para cadeirantes com espaço mínimo de :

I – 5 (cinco) cadeiras nos ginásios;
II – 10 (dez) cadeiras nos estádios
III – 10 (dez) cadeiras nos auditórios.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4° - Os responsáveis pelos ginásios, estádios e auditórios, tem o prazo de 180 dias para a adequação dos mesmos, a contar da data da regulamentação da Lei

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de outubro de 2009.

Ver. Giovani Moralles
Líder da bancada do PTB

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 04 de novembro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 2939

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto:	Local específico para cadeirantes em ginásios de esporte, estádios de futebol e auditórios.
Ementa:	Projeto de lei nº 03/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a necessidade de local específico para "cadeirantes" em ginásios de esporte, estádios de futebol e auditórios. Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Através de fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 57028/2009, o consulente solicita informação sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2009, que dispõe sobre a necessidade de local específico para "cadeirantes" em ginásios de esporte, estádios de futebol e auditórios.

Analisado o projeto de lei, o nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as considerações que seguem.

1, O projeto de lei é inconstitucional, por vício de inciativa. É que, o poder de polícia, a fiscalização, a aplicação de sanções e multas, se compreendem na organização, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração, iniciativa privativa de lei do Poder Executivo, conforme se deduz dos artigos 60, II, alínea, "d" , 82, VII, da Constituição do Estado e art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

Assim, o projeto de lei, no art. 4º, ao dispor sobre o prazo para os locais se adequarem à nova lei, gera à Secretaria Municipal da Fazenda nova atribuição não prevista na atual organização administrativa, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ademais, o referido artigo impõe ao Poder Executivo a obrigação de ajustar-se à lei, caso seja o Município o responsável por ginásio, estádio ou auditório, o que, também, interfere na autonomia e independência entre os Poderes.

Não obstante, ao projeto de lei falta uma das suas essenciais características que é a coercibilidade, visto que não há previsão de sanção para a hipótese de seu descumprimento.

2. Assim, considerando que a iniciativa do projeto é do Poder Legislativo, e que a matéria, objeto da proposição, gera atribuições para as quais somente o Executivo conhece das possibilidades de bem executá-las, coloca-a como privativa do Poder Executivo. *Maximi* considerando-se que pela redação do art. 1º do projeto, a determinação atingirá todos os ginásios esportivos, estádios de futebol e os auditórios existentes no Município, o que tornaria de extrema dificuldade o exercício da função fiscalizadora.

Há, portanto, inconstitucionalidade formal no projeto por ferir o disciplinamento contido nos artigos 60, II, alínea, "d" , 82, VII, da Constituição do Estado e 84, VI, "a", da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tais projetos.

Nesse contexto, o nosso entendimento é de que o projeto de lei é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, e se aprovado pela Câmara, poderá ser vetado pelo Poder Executivo.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2060/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 1.937/09

(X) Em anexo Parecer DPJ 2939 ao qual nos filiamos considerando o projeto INCONSTITUCIONAL
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Novembro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de novembro de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2060/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de novembro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro